



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 222.612 - PE (2011/0253360-3)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
IMPETRANTE : MAURÍCIO GOMES DA SILVA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE : VALMIR FRAGOSO PEREIRA JÚNIOR (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIOS QUALIFICADOS. CONSUMADO E TENTADO. CUSTÓDIA CAUTELAR. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. NÃO OCORRÊNCIA. RAZOABILIDADE. ORDEM DENEGADA.

1. Conforme entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, a eventual ilegalidade da prisão cautelar por excesso de prazo para conclusão da instrução criminal deve ser analisada à luz do princípio da razoabilidade, sendo permitido ao juízo, em hipóteses excepcionais, a extrapolação dos prazos previstos na lei processual penal.

2. Na hipótese, considerando que o paciente foi preso em 14/3/2010, não é excessivo e desarrazoado o decurso de aproximadamente 2 (dois) anos sem o término da instrução, visto que trata-se de ação penal que apura a prática de um homicídio qualificado consumado e outro qualificado tentado, supostamente cometido por 2 (dois) réus, o que demonstra certa complexidade e justifica o atraso experimentado. Ademais, o processo vem tramitando de forma regular, havendo audiência de instrução e julgamento já designada, inexistindo, assim, qualquer desídia do aparelho estatal.

3. Habeas corpus denegado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem.

Os Srs. Ministros Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Brasília (DF), 24 de abril de 2012 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 222.612 - PE (2011/0253360-3)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de **habeas corpus** impetrado em favor de Valmir Fragoso Pereira Junior, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de Pernambuco.

Depreende-se da impetração que o paciente foi preso em flagrante, em 14/3/2010, pela suposta prática das condutas descritas nos arts. 121, § 2º, incisos II e IV, consumado, e art. 121, § 2º, incisos II e IV, na forma tentada, ambos do Código Penal.

Irresignada, impetrou a defesa **habeas corpus** no Tribunal de Justiça estadual e a Primeira Câmara Criminal, à unanimidade de votos, denegou a ordem, em acórdão assim ementado (fl. 310):

PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. PRISÃO PREVENTIVA. HOMICÍDIO QUALIFICADO CONSUMADO E TENTADO. NEGATIVA DE AUTORIA. IMPOSSIBILIDADE. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP. EXCESSO DE PRAZO. INEXISTÊNCIA. ATRIBUTOS PESSOAIS FAVORÁVEIS. INOCORRÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

1. Na via estreita do Habeas Corpus não é possível sopesar provas, não sendo possível à análise da autoria do delito, e assim da inocência ou não do paciente.

2. Não há que se falar em excesso de prazo, porquanto o feito vem tramitando regularmente, em consonância com suas peculiaridades, e o constrangimento ilegal pelo seu excesso somente pode ser reconhecido quando a demora for injustificada e atribuível à acusação ou ao Juízo, o que não se verifica no presente caso.

3. Demonstrada na decisão que decretou a prisão preventiva, bem como na que indeferiu a liberdade provisória, a indicação sólida da necessidade e os motivos para segregação provisória do paciente, atendendo aos requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal, não há constrangimento ilegal.

4. A primariedade, os bons antecedentes, a ocupação lícita e a residência fixa não são garantidores de direito à liberdade provisória, se a manutenção da custódia é recomendada por outros elementos autorizadores da segregação.

5. Habeas Corpus parcialmente conhecido e denegado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No Superior Tribunal de Justiça, alega o impetrante excesso de prazo na preservação da segregação cautelar do paciente. Aduz que "Há constrangimento ilegal quando alguém estiver preso por mais tempo do que determina a LEI, ou seja, quando houver '**EXCESSO DE PRAZO**' no recolhimento do paciente ao cárcere, e neste caso em particular, ressaltamos que já transcorreram mais de **01 (um) ano, 06 (seis) meses e dias**, sem a formação da culpa do paciente estar concluída." (fl.7).

Argumenta ainda que o acusado é primário e possui bons antecedentes.

Diante disso, pleiteia a expedição de alvará de soltura em favor do paciente.

O pedido de liminar foi indeferido (fls. 236/237) e as informações prestadas (fls. 247/306 e 308/315).

O Ministério Público Federal, ao se manifestar (fls. 319/325), opinou pela denegação da ordem.

As últimas informações, extraídas do endereço eletrônico do Tribunal de Justiça estadual, noticiam que a audiência de instrução e julgamento encontra-se marcada para o dia 11/6/2012.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 222.612 - PE (2011/0253360-3)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (Relator):

Neste **habeas corpus** o impetrante pretende, como visto, a expedição de alvará de soltura em favor do paciente, sob alegação de excesso de prazo na formação da culpa.

Sobre o tema, Paulo Bonavides leciona que:

O inciso LXXV1II, do art. 5º, quando se refere ao direito à duração razoável do processo, expressa que este direito requer os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. Desta forma, explicita-se que o direito à duração razoável do processo exige prestações positivas do legislador, do administrador e do juiz.

[...]

O direito à razoável duração do processo é agora garantido por um postulado constitucional autônomo (inc. LXXVIII), tomando fora de dúvida o dever de o Estado dar tempestividade à tutela jurisdicional, mediante atuações do legislador, do administrador e do juiz. De outra parte, é preciso atenção para a circunstância de que o inciso LXXVIII fala em duração razoável do processo, e não em celeridade da tutela jurisdicional do direito. Ou melhor: a norma não garante apenas tutela jurisdicional tempestiva ao autor, mas também confere ao demandado e à sociedade o direito à razoável duração do processo.

O réu também tem direito à celeridade do processo, embora o seu interesse não tenha a mesma qualidade do interesse do autor. O direito do demandado à celeridade do processo, mais do que exigir prestações positivas do Estado, tem a configuração de direito de defesa, constituindo uma garantia do cidadão contra o Estado, precisamente uma garantia de que não será submetido ao poder estatal - jurisdicional ou administrativo - por mais tempo do que o necessário.

A sociedade, ou aqueles que não participam do processo como partes, igualmente tem o direito de ver os processos desenvolvidos em tempo razoável.

[...]

A questão temporal tem grande importância quando se está diante da tutela jurisdicional dos direitos. A jurisdição tem o dever de tutelar os direitos, fundamentais ou não. A tutela jurisdicional dos direitos é



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

certamente indissociável da dimensão do tempo, pois tutelar de forma intempestiva equivale a não proteger ou a proteger de forma indevida. Porém, o juiz tem o dever de prestar a tutela jurisdicional em prazo razoável, não somente para tutelar os direitos, mas igualmente para que o réu tenha um processo justo. Não é justo submeter o réu aos males da pendência processual por um prazo desrazoável.

[...]

No processo penal, a celeridade interessa, em uma dada perspectiva, à vítima, à sociedade e ao próprio Ministério Público, e, em outra, ao réu, uma vez que a demora, colocando sob suspeita a sua inocência, pode trazer-lhe prejuízos sensíveis. Porém, a lentidão tem trazido real preocupação em caso de decisão restritiva de liberdade ou de direito tomada no curso do processo penal. (Bonavides, Paulo; Miranda, Jorge; Agra, Walber de Moura Agra. Comentários à Constituição Federal de 1988. 1ª ed. - Rio de Janeiro: Ed. Forense, 2009, págs. 310/315 e 324/ 325).

Conforme entendimento pacífico desta Corte Superior, a eventual ilegalidade da prisão cautelar por excesso de prazo para conclusão da instrução criminal deve ser analisada à luz do princípio da razoabilidade, sendo permitido ao juízo, em hipóteses de excepcional complexidade, a extrapolação dos prazos previstos na lei processual penal.

Isso porque, o excesso de prazo não resulta de simples operação aritmética. Complexidade do processo, retardamento injustificado, atos procrastinatórios da defesa e número de réus envolvidos são fatores que, analisados em conjunto ou separadamente, indicam ser, ou não, razoável o prazo na formação da culpa.

O Tribunal de origem, ao refutar a alegação de excesso de prazo na instrução, assim consignou (fls. 312/315):

Quanto ao excesso de prazo alegado, vê-se que o feito vem tramitando dentro da normalidade, de modo que, recebida a denúncia em 05/04/2010, foi determinada a expedição de mandado de citação, observando-se, à fl. 58, que o paciente foi citado em 08/07/2010, mas ainda não apresentou resposta, e o processo encontra-se pendente da citação do corréu, bem como do oferecimento das respostas dos acusados para que possa ter prosseguimento.

Vê-se, ainda, à fl. 82, que o MM. Juiz tem agido diligentemente, tendo determinado, inclusive, que o CEMANDO devolva o mandado de citação do corréu devidamente cumprido em 24h (vinte e quatro horas).

Resta claro, no caso em comento, que todos os atos processuais vêm sendo praticados com regularidade, não havendo qualquer ato do Parquet ou do MM. Juiz a quo apto a procrastinar o feito.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por certo, o excesso de prazo para a conclusão da instrução criminal não se restringe à simples soma aritmética dos prazos processuais, devendo ser aferido dentro dos limites da razoabilidade, conforme previsão constitucional no artigo 5º, inciso LXXVIII, levando-se em consideração as circunstâncias excepcionais do caso concreto.

Assim, pela aplicação do princípio da razoabilidade, tem-se como justificada eventual dilação do prazo, devendo-se ter em mente, ainda, que o próprio paciente até o momento, apesar de já citado, não apresentou resposta.

Na hipótese, considerando que o paciente foi preso em 14/3/2010, não tenho por excessivo e desarrazoado o decurso de aproximadamente 2 (dois) anos sem o término da instrução, visto que trata-se de ação penal que apura a prática de um homicídio qualificado consumado e outro qualificado tentado, supostamente cometido por 2 (dois) réus, o que demonstra certa complexidade e justifica o atraso experimentado.

Ademais, depreende-se do andamento processual extraído do endereço eletrônico do Tribunal de origem, que a ação penal vem tramitando de forma regular, não havendo qualquer desídia do aparelho estatal.

Ressalta-se, ainda, que a audiência de instrução e julgamento encontra-se marcada para o dia 11 de junho de 2012.

Assim, não se mostrou, irregular a atuação do Poder Judiciário, motivo pelo qual não diviso o alegado constrangimento ilegal.

Em casos análogos, esta Corte assim decidiu:

A - HABEAS CORPUS. PRISÃO EM FLAGRANTE. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. ALEGADA AUSÊNCIA DE PARTICIPAÇÃO DO PACIENTE NOS DELITOS. MATÉRIA NÃO SUBMETIDA À APRECIÇÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. TESE DE EXCESSO DE PRAZO. ATRASO QUE NÃO É EXACERBADO, TAMPOUCO INJUSTIFICADO. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. VALIDADE DA VEDAÇÃO CONTIDA NO ART. 44 DA LEI N.º 11.343/06. HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA A ORDEM.
(...)

3. Somente se cogita da existência de constrangimento ilegal quando o excesso de prazo for motivado pelo descaso injustificado do juízo, o que não ocorreu na presente hipótese, em que o atraso no encerramento da instrução criminal não extrapola os limites da razoabilidade. Precedente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)

(HC 224.453/CE, Relatora a Ministra **LAURITA VAZ**, DJe de 19/03/2012.)

B - HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PLEITO PELA REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. INOCORRÊNCIA. DECISÃO FUNDAMENTADA. PRECEDENTES.

1. O fato de estar inserido no rol dos delitos hediondos ou equiparados não basta para a imposição da constrição cautelar, por ser necessária a existência de circunstâncias que demonstrem a sua adoção.

2. As Turmas componentes da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça já cristalizaram o entendimento de inexistir constrangimento ilegal quando a prisão, suficientemente fundamentada, retratar a necessidade da medida para as garantias da ordem pública e aplicação da lei penal.

3. Improcede a alegação de delonga excessiva para o encerramento da instrução criminal, quando a eventual demora encontra-se justificada pela razoabilidade.

4. No caso concreto, o curso processual está dentro da normalidade, sendo plausível, no momento, o não reconhecimento da extrapolação aduzida.

5. Ordem denegada, com a recomendação que o Juízo processante implemente maior celeridade no encerramento da instrução criminal. (HC 229.000/PE, Relator o Ministro **ADILSON VIEIRA MACABU** (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), DJe de 27/03/2012.)

C - HABEAS CORPUS. CRIMES DE HOMICÍDIO QUALIFICADO, PECULATO E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. PRISÃO PREVENTIVA FUNDAMENTADA NA CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO. NOTÍCIA DE AMEAÇAS ÀS TESTEMUNHAS. INDICATIVOS DE REITERAÇÃO DE CONDUTAS DELITUOSAS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. TESE DE EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. INEXISTÊNCIA DE DESÍDIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.

1. Mostra-se válida a fundamentação do decreto prisional, com expressa menção à situação concreta, na medida em que, além da enorme repercussão do crime na comunidade local, envolvendo policiais militares, houve ameaças a testemunhas, e indicativos de reiteração de condutas delituosas, o que pode, por certo, comprometer, de um lado, a ordem pública e, de outro lado, a instrução criminal. Precedentes.

2. Somente há de se falar em constrangimento ilegal quando o excesso de prazo for motivado pelo descaso injustificado da Autoridade Judiciária ou do Ministério Público, o que não ocorre na presente hipótese.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Os prazos indicados para a consecução da instrução criminal servem apenas como parâmetro geral, porquanto variam conforme as peculiaridades de cada processo, razão pela qual a jurisprudência uníssona os tem mitigado, sobretudo diante de feitos complexos, com pluralidade de réus.

*4. Ordem denegada, com recomendação de urgência na prolação da sentença. (HC 132.734/BA, Relatora a Ministra **LAURITA VAZ**, DJe 1º/9/2011.)*

Inexiste, portanto, constrangimento ilegal a ser sanado na presente via.

Ante o exposto, denego o presente **habeas corpus**.

Junte-se aos autos o andamento processual extraído do endereço eletrônico do Tribunal de origem.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2011/0253360-3

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 222.612 / PE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 13008472010 130084720108170001 2169520

EM MESA

JULGADO: 24/04/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MAURÍCIO GOMES DA SILVA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

PACIENTE : VALMIR FRAGOSO PEREIRA JÚNIOR (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.